

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2020 – Processo 091/2020, cujo objeto é: contratação de empresa especializada para construção de pavimentação asfáltica em CBUQ nas ruas dos Bairros Safira, Cerâmica, Planalto e Augusto de Abreu, no Município de Muriaé - MG.

Recurso apresentado nos autos da Concorrência Pública nº 009/2020, pela empresa: **IBIZA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 05.000.710/0001-35**, em face da habilitação da empresa **LYRIO CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 10.857.222/0001-89**.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109º, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Está previsto no item 20.1 do edital da **Concorrência Pública nº 009/2020**, que:

20.1 - É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

A empresa **IBIZA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 05.000.710/0001-35**, apresentou seu recurso de forma tempestiva, não havendo contrarrazões por parte das demais empresas interessadas.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrente **IBIZA CONSTRUTORA EIRELI**, alega que não merece prosperar a habilitação da empresa recorrida, **LYRIO CONSTRUTORA EIRELI**, afirmando que a mesma apresentou um contrato de prestação de serviços de engenharia com valor incompatível ao mercado de trabalho, e também, que o respectivo documento não previa que se destinava exclusivamente à realização do objeto do certame.

Argumenta com base nisso, com a habilitação da recorrida, houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, face ao desrespeito do item 3.1.3 F do edital.

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Em suma, a requer a recorrente que a empresa **LYRIO CONSTRUTORA EIRELI**, seja inabilitada.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Se faz necessária a análise do item 3.1.3 F, do edital em comento:

F) Capacitação Técnico-Profissional: Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, passado por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada na entidade profissional competente, em nome de profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente, comprovando ter o referido Profissional (inscrito no CREA ou CAU como Responsável Técnico da empresa), sido responsável técnico pela execução de obras de pavimentação asfáltica, observados os seguintes quantitativos mínimos:

● 915,13 m³ de construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento com espessura de 5,0 cm (Valor corresponde a 50% do quantitativo licitado neste certame);

***JUSTIFICATIVA:** A Lei nº 8.666/1993 não especifica, de forma expressa, os percentuais que poderão ser adotados na mensuração da capacidade técnica do licitante. No entanto, a jurisprudência do TCU e do TCEMG consolidaram o entendimento de que somente é irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a administração pública pretende contratar, excetuados os casos em que a especificidade do objeto recomendar a adoção de percentual maior, o que deverá estar justificado no processo licitatório. A permissão de somatório de quantitativo de atestados constitui medida que resguarda a competitividade do presente certame, pois aumenta a possibilidade de o interessado atingir o quantitativo mínimo exigido nesse edital para comprovação da sua capacidade técnica.*

Obs.: Os atestados apresentados deverão ser de profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente que possua habilitação específica para exercer as atividades relacionadas aos itens descritos acima.

F.1) A comprovação de que o (s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s) pertence (m) ao quadro permanente da empresa se fará através de um dos documentos a seguir relacionados:

F.1.1). Ficha de registro de trabalho.

F.1.2). Contrato de trabalho e CTPS (Carteira De Trabalho e Previdência Social).

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

F.1.3). Contrato de prestação de serviços autônomos em plena vigência.

F.1.4). Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.

Com base em tais exigências, podemos concluir que, o valor pactuado em um contrato de prestação de serviços de engenharia é uma faculdade entre a contratante e a contratada, tal valor não está sob o crivo da Comissão Especial de Licitação, não podendo a mesma inabilitar uma empresa por julgar tal valor fora do preço de mercado.

Por sua vez, quanto ao objeto especificado neste contrato de prestação de serviços de engenharia, temos que, caso o mesmo tenha a mínima relação com o objeto do certame, é desnecessária a inabilitação da empresa, com fundamento no princípio do formalismo moderado, que serve como freio para atuações com formalismo excessivo, por parte da Administração Pública.

Logo, como a recorrida apresentou, no contrato em comento, um objeto que possui relação com o objeto do certame, sua inabilitação iria em caminho contrário, não só ao princípio citado anteriormente, mas também, à competitividade do presente Processo Licitação.

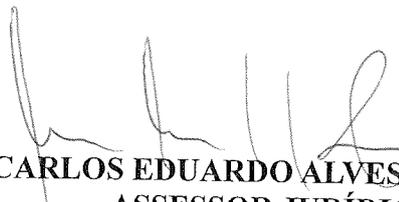
Agiu corretamente a Comissão Especial de Licitação ao habilitar a empresa **LYRIO CONSTRUTORA EIRELI**, não havendo aqui nenhum ato atentatório ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4- DA DECISÃO:

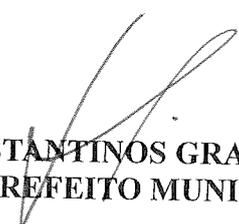
Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **IBIZA CONSTRUTORA EIRELI**, para no mérito não dar provimento às alegações da recorrente, OPINANDO pela manutenção da decisão da Comissão Especial de Licitação, mantendo habilitada a empresa **LYRIO CONSTRUTORA EIRELI**, com fulcro no que foi exposto e nos princípios que regem os procedimentos de licitação, elencados no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Muriaé, 27 de maio de 2020.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:


IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2020 – Processo 091/2020, cujo objeto é: contratação de empresa especializada para construção de pavimentação asfáltica em CBUQ nas ruas dos Bairros Safira, Cerâmica, Planalto e Augusto de Abreu, no Município de Muriaé - MG.

Recurso apresentado nos autos da Concorrência Pública nº 009/2020, pela empresa: **LYRIO CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 10.857.222/0001-89**, em face da não apresentação de objeto social pertinente ao certame, por parte das empresas **IBIZA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 05.000.710/0001-35** e **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 01.631.484/0001-30** e também, com relação a empresa **IBIZA CONSTRUTORA EIRELI**, pelo fato da mesma não apresentar o seguro-garantia de forma correta.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109º, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Está previsto no item 20.1 do edital da **Concorrência Pública nº 009/2020**, que:

20.1 - É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

No dia da sessão pública realizada em **27/04/2020** consta o interesse em recorrer da empresa **LYRIO CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 10.857.222/0001-89**, apresentando suas razões recursais dentro do prazo legal, estando portanto em estrita conformidade com o requisito da tempestividade.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrente **LYRIO CONSTRUTORA EIRELI**, afirma em seu recurso que as empresas **IBIZA CONSTRUTORA EIRELI** e **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, apresentaram no certame o CNAE “4211-01/01 – Construção de ferrovia e rodovia”, e que tal descrição não tem nenhuma relação com o objeto da licitação. Aduz que em função disso as recorridas estão indo contra o que foi estabelecido no item 3.1 do instrumento convocatório.

Alega também que a desclassificação se faz necessária em face ao flagrante desrespeito ao edital.

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Assevera, quanto à empresa **IBIZA CONSTRUTORA EIRELI**, que a mesma apresentou de forma incorreta a garantia exigida pelo item 3.1.4 do edital. Alega que o erro está presente na vigência do documento, que foi apresentada com a data de início em 24:00 horas do dia 27/04/2020, quando deveria ser apresentado com a hora de 00:00 do dia 27/04/2020 ou 24:00 do dia 26/04/2020.

Por fim, a recorrente solicita que a decisão que habilitou as referidas empresas seja considerada nula, visto que não houve o atendimento aos requisitos do edital.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

É prudente, em princípio, proceder a análise do objeto do presente certame, descrito no item 1.1 do instrumento convocatório:

“1.1 - O objetivo da presente licitação, na modalidade de Concorrência Pública, tipo menor preço global é:

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para construção de pavimentação asfáltica com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em várias ruas dos bairros Augusto de Abreu, Cerâmica, Planalto e Safira no município de Muriaé/MG.”

Podemos destacar do presente objeto que seu cerne se baseia na pavimentação asfáltica com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

Por sua vez, as empresas recorridas, em seu CNAE, trazem o seguinte objeto: “4211-01/01 – Construção de ferrovia e rodovia”.

Ao observar as informações apresentadas insta salientar que, em nosso país, não vigora o princípio da especialidade da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, as empresas não possuem limitações referentes ao objeto social. Tal fato se justifica no dinamismo das empresas brasileiras, que em sua maioria, exercem, com a qualificação necessária, mais de um tipo de atividade.

Por outro lado é importante ressaltar que não é possível fundamentar a inabilitação de uma empresa com base apenas no CNAE apresentado por ela. Tal documento, em regra, no âmbito das licitações, não pode servir como uma amarra para as empresas, visto que no presente caso as recorridas foram capazes de comprovar por meio dos atestados de capacidade técnica que possuem qualificação para cumprir com o objeto do certame. Inabilitar as empresas com base apenas no CNAE apresentado estaria em desacordo com as normas dispostas na Lei 8.666/1993, em especial, aos princípios da legalidade, do formalismo moderado, e da finalidade da busca pela proposta mais vantajosa.

Quanto à legalidade, podemos afirmar que este princípio limita a atuação da Administração Pública às fronteiras estabelecidas pela lei, no presente caso, a Constituição Federal ou a Lei 8.666/1993 são silentes quanto a hipótese de inabilitação em face divergência do objeto social. Desta forma, não pode o Administrador Público tomar atitudes que não estão previstas na legislação, limitando-se a fazer apenas o que a mesma permite.

Vejamos o que Celso Antônio Bandeira de Mello aduz acerca do princípio da legalidade:

“O princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”.

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Os doutrinadores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco, na obra Curso de Direito Constitucional, também abordam sobre tal Princípio:

“O conceito de legalidade não faz referência a um tipo de norma específica, do ponto de vista estrutural, mas ao ordenamento jurídico em sentido material”

Diante do exposto a decisão da Comissão Especial de Licitação está em estrita conformidade com o princípio da legalidade, conferindo total caráter de validade à habilitação das recorridas.

Por sua vez, o princípio do formalismo moderado assevera que não deve o administrador reger-se com excesso de rigor e formalidade. Em conformidade com este princípio o Administrador deve buscar os caminhos e as soluções mais simples possíveis para cada caso.

Sobre este princípio aduz Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Sendo ele, como é, uma aplicação específica do projeto, transparente na Constituição, de valorizar a "cidadania", resulta que traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam”.

A inabilitação das recorridas com base na divergência entre o seu objeto social e o objeto elencado pelo instrumento convocatório do certame nada mais é do que um excesso de formalismo, visto que, como já exposto anteriormente, apresentam atestados de capacidade técnica qualificando-as para a perfectibilização do processo licitatório.

É possível também afirmar que o objeto social apresentado pelas recorridas está em acordo com o edital.

O edital em seu item 3.1 aduz:

“3.1 - Esta licitação está aberta a todos concorrentes, que se enquadrem no ramo de atividade pertinente ao objeto desta Concorrência Pública, que atenderem os requisitos do presente Edital e comprovarem as seguintes condições”.

É importante ressaltar que tal disposição acerca do enquadramento exposta no instrumento convocatório deve ser interpretada de forma extensa, e nunca de forma a restringir a participação dos licitantes, lembrando que a licitação busca sempre ampliar a competitividade dos certames visando alcançar a proposta mais vantajosa, com fulcro nos princípios supracitados.

Sobre o tema, temos o artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ - 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Por sua vez, a alegação da empresa recorrente quanto ao horário exposto no seguro-garantia da empresa **IBIZA CONSTRUTORA EIRELI**, não merece prosperar, visto que a própria recorrente afirma que no documento, a hora de início da vigência e a respectiva data teriam que ser exibidas da seguinte forma: “00:00 hora do dia 27/04/2020”. E analisando o referido documento encontramos a seguinte hora e data de início da vigência: “24:00 horas do dia 27/04/2020”. É importante ressaltar que, no sistema de horário de 24 horas, a marcação “24:00 horas” se equivale à marcação de “00:00 hora”, não há diferença entre as duas marcações pois ambas representam o começo do dia. Desta forma, o horário poderia ser representado tanto como “24 horas do dia 27/04/2020”, como “00:00 do dia 24/07/2020”, pois ambas se referem ao que conhecemos por “meia-noite”, ou, no sistema de horário de 12 horas, “12:00 am”, representando a hora 12 *ante meridiem* (antes do meio-dia).

Em suma, a Comissão Especial de Licitação agiu corretamente ao proceder a habilitação das empresas **IBIZA CONSTRUTORA EIRELI** e **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, estando a presente decisão em estrita conformidade com os princípios basilares da licitação e com a finalidade da busca pela proposta mais vantajosa.

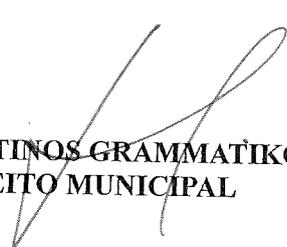
4- DA DECISÃO:

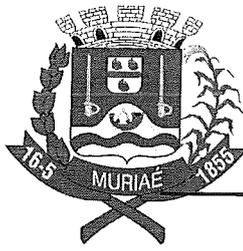
Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **LYRIO CONSTRUTORA EIRELI**, para no mérito não dar provimento às alegações da recorrente, OPINANDO pela manutenção da decisão da Comissão Especial de Licitação, com fulcro no que foi exposto e nos princípios que regem os procedimentos de licitação, elencados no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.
Muriaé, 26 de maio de 2020.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:


IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2020 – Processo 091/2020, cujo objeto é: contratação de empresa especializada para construção de pavimentação asfáltica em CBUQ nas ruas dos Bairros Safira, Cerâmica, Planalto e Augusto de Abreu, no Município de Muriaé - MG.

Recurso apresentado nos autos da Concorrência Pública nº 009/2020, pela empresa: **ASFALTEK CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34.361.676/0001-22**, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação que considerou inabilitada por ter apresentado certidão do CREA-MG desatualizada do capital social e por não atender ao quantitativo mínimo exigido na capacitação técnica profissional.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109º, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Está previsto no item 20.1 do edital da **Concorrência Pública nº 009/2020**, que:

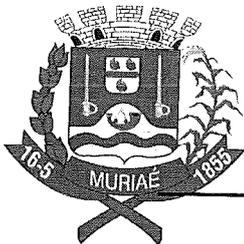
20.1 - É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

No dia da sessão pública realizada em **27/04/2020** consta o interesse em recorrer da empresa **ASFALTEK CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentando suas razões recursais dentro do prazo legal, estando portanto em estrita conformidade com o requisito da tempestividade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrente assevera que a desatualização da certidão do CREA não invalida a certidão, muito pelo contrário, é prova que a empresa encontra-se em dia com a entidade que regula sua atividade. Alega ainda que o fato de estar desatualizada pelo aumento do capital social só demonstra a boa situação financeira da empresa e, caso seja realmente afastada do certame, isso só irá prejudicar a competitividade do certame.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Outro ponto atacado no recurso é o fato de não atender o quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica, a recorrente assevera que seus atestados atendem perfeitamente o exigido no edital.

Por fim, a recorrente solicita que a decisão que a inabilitou seja reconsiderada, visto que atendeu a todos os requisitos do edital.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

O edital realmente solicita que a empresa prove a regularidade da inscrição junto ao CREA ou CAU e, ao meu ver, a falta de atualização do capital social não pode ser motivo para excluir a empresa do processo. Como bem colocado no Acórdão do Tribunal de Contas da União, a modificação do contrato social evidenciou um incremento positivo na situação da empresa e seria rigor excessivo desconsiderar a proposta por esse motivo.

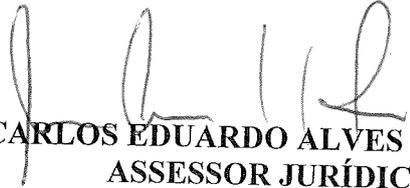
Quanto ao não atendimento do quantitativo mínimo exigido, o parecer expedido pelo setor técnico da Secretaria de Obras demonstra que os atestados apresentados pela empresa atendem plenamente ao edital.

4- DA DECISÃO:

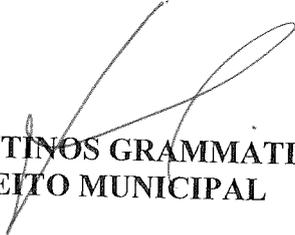
Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **ASFALTEK CONSTRUÇÕES EIRELI**, para no mérito dar provimento às alegações da recorrente, OPINANDO pela **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente.

É o que decidimos.

Muriaé, 26 de maio de 2020.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:


IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
PREFEITO MUNICIPAL